



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

LEI Nº 1.707 DE 19 DE JULHO DE 2022

REGULAMENTA O SERVIÇO DE  
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** O transporte individual de passageiros em veículo táxi constitui serviço de utilidade pública, que reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo órgão gestor do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** O direito à exploração de serviços de táxi será outorgado pelo Poder Público Municipal aos interessados, em regime de autorização, respeitando a forma, as exigências e os limites desta Lei.

**Art.2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – SERVIÇO DE TÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros com veículos de aluguel, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas estabelecidas pelo poder público;

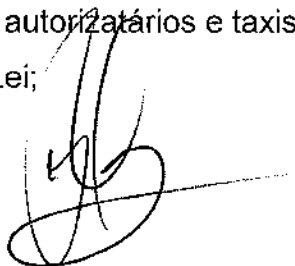
- II – AUTORIZATÁRIO: Motorista profissional autônomo residente no município de Herval, devidamente inscrito como segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como motorista de táxi, a quem é outorgado o Termo de Autorização para a prestação do Serviço de Táxi no município de Herval - RS;
- III – TAXISTA AUXILIAR: Motorista profissional inscrito no cadastro da prefeitura de condutores de veículos/táxi, que trabalha em regime de colaboração com o Autoritário nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, e devidamente inscrito como segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como motorista de táxi;
- IV – TERMO DE AUTORIZAÇÃO: É o instrumento jurídico expedido pelo Município de Herval que concede a outorga do serviço de táxi, autorizando seu titular a explorá-lo quando cumpridos os requisitos exigidos nesta Lei;
- V – VEÍCULO TÁXI: Veículo automotor, com características exigidas nesta Lei, utilizado na prestação de serviço de táxi e de propriedade do autoritário;
- VI – PONTO DE ESTACIONAMENTO: Local prefixado destinado ao estacionamento de Veículo Táxi;
- VII – ÓRGÃO GESTOR: órgão do poder público municipal responsável pela fiscalização e organização do serviço de táxi.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR**

**Art.3º** Compete ao órgão gestor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e demais atribuições da pasta:

- I – elaborar planos e estudos relacionados ao serviço de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;
- II – auxiliar na elaboração de orientações normativas e operacionais para esclarecer e regulamentar a presente Lei, sob aval do Chefe do Poder Executivo;
- III – promover e acompanhar o processo de seleção pública para a outorga das autorizações para a prestação do serviço de táxi;
- IV – emitir o termo de autorização para a prestação do serviço de táxi aos selecionados e devidamente habilitados no processo de seleção pública mediante sorteio;
- V – fiscalizar os serviços de táxi e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos e decretos sobre a matéria;
- VI – realizar vistoria anual de todos veículos, autoritários e taxistas auxiliares;
- VII – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;



VIII – manifestar interesse de firmar parcerias, convênios e até contratos com o objetivo de aprimorar a fiscalização que lhe é imputada nesta Lei ou auxiliar no cumprimento de suas prerrogativas;

IX – fixar os pontos de estacionamento, conforme o interesse público e as necessidades identificadas.

### CAPÍTULO III DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art.4º** Os pontos de estacionamento são privativos, isto é, destinados exclusivamente ao estacionamento dos táxis pré-determinados pelo órgão gestor.

**Art.5º** Qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto, transferido, modificado, reduzido ou ampliado, a qualquer tempo pelo órgão gestor, após ouvido o sindicato da categoria e o representante do ponto.

§1º Se reduzido o número de veículos no ponto, serão transferidos os excedentes que contarem menor tempo de registro no cadastro de autorizatários;

§2º Se ampliado o número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários, tendo como critério de desempate a maior idade e depois o menor tempo de fabricação do veículo.

**Art.6º** Todas despesas decorrentes do ponto de estacionamento, como telefone e limpeza, são de responsabilidade dos autorizatários nele lotados, que se obrigam a dividi-la, sob pena de afastamento daquele que não colaborar com tal obrigação.

**Art.7º** É facultado ao ponto privativo ter regulamento próprio, desde que homologado pelo órgão gestor.

**Art.8º** Cada ponto privativo terá um representante escolhido por todos os autorizatários nele lotados, o qual fiscalizará o cumprimento das normas legais e infralegais, bem como organizará, junto com os demais motoristas, as obras e ações que visem a melhoria do serviço no ponto.

**Art.9º** É responsabilidade de cada autorizatário instruir os taxistas auxiliares que trabalham em seu veículo sobre as regras do ponto.



## CAPÍTULO IV

### REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art.10** Para receber a outorga do serviço, a pessoa precisa apresentar:

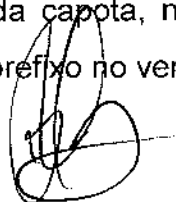
- I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art.143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, contendo a informação que exerce atividade remunerada;
- II - conclusão de curso de formação profissional para taxista, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica, elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão gestor de transporte do município de Herval;
- III – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social–INSS;
- IV – apresentar folha-corrída e/ou Certidão Criminal, atualizada e expedida a menos de 30dias;
- V – comprovante de residência no município de Herval - RS;
- VI – alvará de licença para a atividade.

§1º Os taxistas auxiliares deverão, igualmente, atender os requisitos acima, mas já receberão uma autorização provisória para o serviço após a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, IV, V e VI, possibilitando o exercício da atividade até a finalização da documentação.

§2º Os taxistas auxiliares, desde que devidamente cadastrados junto ao órgão gestor, poderão exercer sua atividade em regime de colaboração com mais de 01 (um) autorizatário.

**Art.11** Para ser considerado como táxi, é exigido que o veículo apresente as seguintes características:

- I – propriedade do autorizatário, admitindo-se mesmo quando é objeto de alienação fiduciária com instituição financeira;
- II – idade máxima do veículo de 10 (dez) anos, contados do ano de sua fabricação;
- III – capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;
- IV– possuir 4 (quatro) portas laterais;
- V – Possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 litros;
- VI – ser equipado com ar-condicionado e rádio;
- VII – possuir caixa luminosa instalada no centro da capota, na cor branca com a palavra “TÁXI” virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso;



Parágrafo único. Quando o veículo táxi atingir 10 (dez) anos de fabricação, o autorizatário terá o prazo de 6 (seis) meses para substituí-lo, sob pena de:

- I - advertência, no caso de até 30 dias de atraso;
- II - multa, se o atraso for de 31 a 60 dias;
- III – suspensão da autorização, se o atraso passar de 60 dias até o limite de 90;
- IV – revogação da autorização, caso o veículo não seja substituído dentro do transcurso de 90 dias.

**Art.12** Os táxis adaptados deverão possuir acessibilidade para pessoas com incapacidade de locomoção temporária ou permanente.

Parágrafo único. Dos táxis adaptados não serão cobrados os requisitos previstos nos incisos III, IV e V do artigo anterior.

## **CAPÍTULO V DA OUTORGA DO SERVIÇO**

**Art.13** A outorga do serviço de táxi é conferida mediante termo de autorização, instrumento jurídico que atesta o direito do interessado a explorá-lo, desde que atenda aos requisitos desta Lei, estabelecendo também o seu Ponto de Estacionamento.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de mais de uma autorização por pessoa.

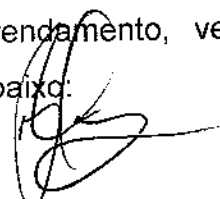
**Art.14** Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I – ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

**Art.15** A autorização de que trata esta lei será concedida em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável e incomunicável e vedado o arrendamento, venda, troca e transferência da vaga, extinguindo-se nos casos relacionados abaixo:



I - encampação;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - anulação/Cassação; e

V – Aposentadoria, falecimento ou incapacidade permanente do permissionário que impeça o exercício da atividade.

**Parágrafo único.** Na hipótese do recadastramento dos atuais permissionários de que trata o art. 36 desta lei, será, uma única vez por título, excetuada a vedação prevista neste artigo para que a outorga possa ser transferida a terceiro que atenda aos requisitos para a prestação do serviço exigidos nesta Lei e mediante o recolhimento da respectiva taxa.

**Art.16** Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será extinto.

## **CAPÍTULO VI DA SELEÇÃO DOS AUTORIZATÁRIOS**

**Art.17** O poder público municipal limita-se a conferir número preestabelecido de autorizações de serviço de táxi, determinado pela demanda da população hervalense.

Parágrafo único. A demanda é determinada pela relação do número de habitantes da cidade por táxi, sendo a quantidade determinada pelo coeficiente de 1 (um) táxi para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes.

**Art.18** O procedimento de seleção dos interessados na outorga do serviço de táxi observará os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

**Art. 19** O órgão gestor é responsável por auferir a demanda da população pelo serviço de táxi e determinar, conforme sua discricionariedade, o número de autorizações que irá conceder aos interessados. A partir disso, promoverá edital de seleção dos interessados, estabelecendo prazos para: apresentação dos documentos de habilitação; análise destes documentos; sorteio, caso haja mais interessados do que número previsto de outorgas; vistoria do veículo e entrega do Termo de Autorização.

**Art.20** São requisitos de habilitação:

I – não ser titular de outorga do serviço de táxi;

II – não ocupar cargo ou função em qualquer órgão público;



- III - possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, contendo a informação que exerce atividade remunerada;
- IV – ter concluído curso de formação profissional para taxista promovido por entidade reconhecida pelo órgão gestor de transporte do município de Herval;
- V – estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- VI – comprovar regularidade fiscal com o município de Herval e com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista auxiliar;
- VII - apresentar folha-corrída e/ou Certidão Criminal, atualizada e expedida a menos de 30 dias;
- VIII – residir no município de Herval.

Parágrafo único. As condições para habilitação deverão ser comprovadas mediante apresentação de cópias autenticadas pelo órgão gestor (declarações, certidões etc.) no prazo estabelecido no edital.

**Art.21** Os selecionados terão 90 (noventa) dias para apresentar o veículo com as características necessárias à prestação do serviço à vistoria do órgão gestor, e com a aprovação deste lhe será conferido o Termo de Autorização.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acarreta a inabilitação do interessado.

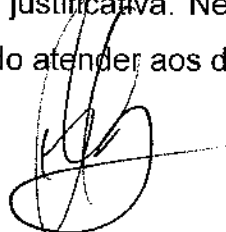
## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS AUTORIZATÁRIOS**

**Art.22** Aos Autorizatários são assegurados os seguintes direitos:

- I – indicar até 1 (um) taxista auxiliar para prestar o serviço de táxi em seu veículo;
- II – submeter ao órgão gestor requerimento de substituição do veículo táxi a qualquer momento;
- III – devolver a outorga ao poder público municipal a qualquer tempo.

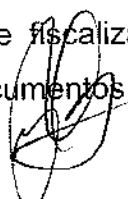
Parágrafo único. Excepcionalmente o autorizatário poderá requerer a substituição temporária do Veículo Táxi, desde que comprovada sua indisponibilidade, por prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa. Neste caso, o veículo poderá ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, devendo atender aos demais requisitos do art.11.



**Art.23** Constituem deveres dos Autorizatórios e Taxistas Auxiliares, no exercício da prestação do serviço de táxi:

- I - trajar-se adequadamente para a função;
- II – manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;
- III - manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização ou qualquer falha mecânica;
- IV – aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:
  - a) Calamidade pública;
  - b) Quando o usuário portar animais que não estejam devidamente condicionados, exceto o cão guia;
  - c) Quando o destino for área reconhecidamente de risco;
  - d) Quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas.
- V – cobrar o valor da tarifa registrada e autorizada pelo órgão gestor conforme o caso, a distância da viagem ou hora parada;
- VI – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;
- VII – cobrar a partir do local de chamada;
- VIII - Tratar os passageiros com presteza e polidez;
- IX - identificar-se sempre que solicitado, declarando o prefixo do taxi que conduza ao atender o chamado;
- X – dispor do troco necessário para atender a corrida;
- XI – adotar tratamento especial para as gestantes, pessoas idosas e deficientes;
- XII – não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- XIII – acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;
- XIV – evitar partidas e freadas súbitas e/ou bruscas;
- XV – manter a carteira nacional de habilitação –CNH, válida e apta a permitir o transporte remunerado de passageiros;
- XVI – comunicar ao órgão gestor qualquer alteração no endereço residencial;
- XVII – não permitir excesso de lotação;
- XVIII – manter documento de identificação em local visível;
- XIX – manter o veículo abastecido para a realização de corridas.

Parágrafo único. O Autorizatório tem o dever de fiscalizar o(s) taxista(s) auxiliar(es) que trabalha(m) no seu veículo táxi em relação aos documentos e o cumprimento desta Lei.





**Art.24** É dever dos autorizatários manter plantão para atendimento 24h, não podendo recusar corridas injustificadamente no período noturno.

Parágrafo único. Poderão dois ou mais autorizatários organizarem escala de plantão entre si para o atendimento no período noturno.

## **CAPÍTULO VIII DAS VISTORIAS**

**Art.25** Todos os veículos serão vistoriados anualmente de acordo com as normas e datas a serem fixadas pelo órgão gestor, momento em que o autorizatário deverá apresentar a documentação atualizada.

**Art.26** Aprovado na vistoria, o veículo receberá um selo do órgão gestor, a ser fixado em local visível aos passageiros.

**Art.27** O veículo que não atender a exigências desta Lei, será afastado das atividades do serviço de táxi, até que apresente as condições exigidas para voltar à circulação.

## **CAPÍTULO IX DAS TARIFAS**

**Art.28** A tarifa do serviço de táxi será fixada por Decreto.

**Art. 29** É vedada a cobrança de valor adicional pelo transporte de bagagens.

Parágrafo único. O motorista poderá negar-se a transportar bagagens em excesso ou que possam danificar o veículo.

## **CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO**

**Art.30** Os impostos inerentes ao serviço de táxi dar-se-ão pela previsão de lei municipal tributária própria.

**Art.31** Aos autorizatários recairão as seguintes taxas:



- I – taxa de transferência de ponto de estacionamento a pedido do autorizatário, no valor de 10 (dez) URM;
- II - taxa de expedição de termo de autorização, no valor de 100 (cem) URM, cujo pagamento pode ser fracionado em 50 (cinquenta) parcelas mensais;
- III – taxa de expedição de termo de autorização de táxi adaptado, no valor de 10 (dez) URM;
- IV – taxa de vistoria anual, no valor de 0,2 (dois décimos) URM.

## **CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES**

**Art. 32** O descumprimento das normas ou dos princípios que norteiam o serviço de utilidade pública de táxi, enseja a aplicação de alguma das penas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas em outras leis vigentes.

§1º Compete ao órgão gestor apurar as infrações e aplicar a sanção cabível.

§2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará uma notificação indicando sanção cabível a ser enviada ao autorizatário, atribuindo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

§3º É facultado ao órgão gestor diligenciar a qualquer tempo na apuração de possíveis irregularidades através de vistorias ou outro tipo de medida cabível.

§4º Na notificação o órgão gestor poderá impor ao condutor e/ou ao autorizatário medidas administrativas preventivas, como apreensão do veículo quando descaracterizado e apreensão do documento de identificação do taxista emitido pelo órgão gestor caso exista alguma irregularidade ou condição que possa oferecer risco aos passageiros.

§5º A defesa será avaliada pelo órgão gestor que manifestar-se-á a respeito, decidindo sobre a aplicação da sanção indicada. Desta decisão, cabe recurso dentro de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará sobre a matéria após parecer da Secretaria para Assuntos Jurídicos do Município.

**Art.33** As penas consistem em:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão do condutor;



IV – exclusão do registro do condutor do Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

V–suspensão da Autorização;

VI–cassação da Autorização.

§1º A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização e exclusão do seu registro no Cadastro Municipal de Condutores, não podendo pleitear nova autorização do serviço de táxi pelos próximos 60 (sessenta) meses.

§2º Considera-se reincidente aquele que tiver cometido infração de mesma natureza nos 12 (doze) meses anteriores.

§3º A pena poderá ser executada imediatamente após a decisão do órgão gestor, mesmo que o infrator tenha interposto recurso, ficando impedido de exercer a atividade até a quitação se já houver decisão do recurso.

**Art.34** Considera-se infração a esta Lei as condutas a seguir descritas:

I – não se trajar adequadamente para o serviço.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

II – recusar passageiros, salvo por motivo justificado.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

III – transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

IV – fumar no interior do veículo.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

V – deixar de portar o documento de identificação do taxista expedido pelo órgão gestor.

Pena: multa de 1 (um) URM.

VI – circular com o veículo táxi descaracterizado.

Pena: multa de 1 (uma) URM.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

VII – abastecer o veículo durante a corrida, salvo quando se tratar de viagens.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia ao condutor.

VIII – estacionar o veículo táxi dificultando o serviço dos colegas.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia ao condutor.

IX – ofender, assediar ou deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor.

X – ocultar ou dificultar a visibilidade da identificação do condutor.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia ao condutor.

XI – permitir que condutor sem cadastro e anuência do órgão gestor dirija o veículo.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão do veículo por 02 (dois) dias.

XII – rasurar ou adulterar comprovante de vistoria.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão do veículo por 02 (dois) dias.

XIII – desrespeitar a tabela de tarifas.

Pena: multa de 2 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor.

XIV – negar-se a dar o troco ou prestá-lo em valor menor ao devido.

Pena: multa de 2 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor.

XV – angariar passageiros em distância inferior a 100 m de um ponto de estacionamento de táxi.



Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor

XVI – desrespeitar as determinações da Unidade Gestora.

Pena: Multa de 2 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor ou veículo.

XVII – retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor.

XVIII – realizar o serviço de táxi com o cadastro ou autorização suspensa ou caçada.

Pena: multa de 4 (quatro) URM; na reincidência, multa em dobro e suspensão da inscrição de condutor de táxi para taxista auxiliar ou do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias.

XIX – deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização do órgão gestor.

Pena: multa de 2 (duas) URM e/ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição do Condutor de Táxi para Taxista Auxiliar ou do Termo de Autorização para Autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias.

XX – agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros, fiscais ou representantes do órgão gestor no exercício das atividades.

Pena: multa de 5 (cinco) URM; na reincidência, multa em dobro e suspensão da inscrição do condutor de táxi para taxista auxiliar ou do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias.

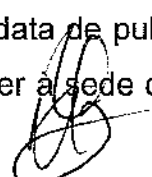
XXI - explorar, de fato, mais de um táxi como se autorizado fosse.

Pena: cassação da autorização e multa de 50 (cinquenta) URMS.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.35** Os já permissionários da outorga do serviço de táxi à data de publicação da presente Lei, que desejarem permanecer operando, deverão comparecer à sede do órgão gestor para



fins de recadastramento, apresentando documentos comprobatórios de atendimento das exigências ora estabelecidas e passando por vistoria para emissão do termo de autorização, conforme cronograma a ser divulgado.

§1º Aos permissionários que se submeterem ao reenquadramento da outorga é garantido o prazo de 12 (doze) meses para adequar o seu veículo às novas regras, contados da publicação desta Lei.

§2º O recadastramento de que trata o *caput* será livre de ônus e isento de taxas.

**Art.36** Ficam extintas as permissões que não forem submetidas ao processo de enquadramento em autorização pelo órgão gestor.

**Art.37** Os casos omissos serão decididos pelo órgão gestor, após ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, cabendo, em grau de recurso, a apreciação do Chefe do Poder Executivo.

**Art.38** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.212/13.

**Art.39** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 19 de julho de 2022.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito